

HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA AUTORIDADES OU AGENTES ESTATAIS

Magda Maria Costa Souza¹
Orientador: Sérgio Mitsuo Tamura²

RESUMO

O presente artigo possui a finalidade de compreender a Lei nº 13.142 de 06 de julho de 2015, bem como as modificações no ordenamento jurídico causadas por ela, de modo a contribuir para um melhor entendimento acerca do tema proposto. À priori busca-se conhecer um pouco mais acerca do homicídio contra autoridades ou agentes estatais como um todo, enfatizando sua hediondez. Em seguida, estudaremos a Lei nº 13.142 propriamente dita, destacando os sujeitos passivos por ela tutelados, com suas divergências doutrinárias e, posteriormente os requisitos necessários para seu enquadramento.

Palavras-chave: Homicídio. Homicídio Contra Policiais. Homicídio Qualificado. Agentes estatais.

ABSTRACT

This article has the purpose to understand the Law nº 13.142 of 06 July 2015, as well as changes in the legal system caused by it, in order to contribute to a better understanding of the theme. First we seek to know a little more about the murder of authorities or state agents as a whole, emphasizing its hideousness. Then we study the Law nº 13.142 itself, highlighting the taxpayers for her wards, with their doctrinal differences and subsequently the requirements for your environment.

Key-words: Murder. Homicide Against Police. Qualified homicide. State agents.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente verifica-se um crescimento desordenado de organizações criminosas, e o trabalho das autoridades e dos agentes estatais com intuito de evitar a disseminação do crime na sociedade vem sendo ameaçado pelos ataques de criminosos que podem culminar na lesão ou na morte dessas autoridades ou agentes de segurança pública.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <magdasouza@pjc.mt.gov.br>.

² Professor Especialista do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Advogado. Email: <mitsuotamura@hotmail.com>.

O homicídio contra autoridades ou agentes estatais foi inserido recentemente no rol de crimes hediondos em nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 13.142 de 6 de Julho de 2015, sancionada pela presidente da República na época, Dilma Rousseff, trata de uma qualificadora do homicídio doloso destinada aos agentes de segurança pública retratados nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, e pessoas ligadas pelo parentesco até 3 grau, cônjuge e união estável, sendo posteriormente implantados no inciso VII do Código Penal Brasileiro e parágrafo 1º, inciso I e I-A, da Lei de Crimes Hediondos de 1990.

O fato de estar descrito no rol de crimes hediondos não quer dizer que a vida da autoridade ou do agente estatal deve ser considerada mais importante que a do cidadão comum, apesar de estar no exercício de sua profissão, colocando sua vida em risco e representando o Estado, a nova lei confere a ele e a seus parentes tratamento desigual na medida de sua desigualdade, prevalecendo desta forma o princípio da isonomia, decorrente do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, “*caput*”, da Constituição Federal de 1988.

O reconhecimento da hediondez aos agentes estatais e familiares está diretamente ligado ao exercício da função ou por causa dela, não conferindo tal gravidade a situações que não sejam de utilidade pública ou particulares.

A lei de crimes hediondos Lei nº 8.072 de 1990 define de forma expressa os crimes considerados hediondos, ou seja, crimes considerados repugnantes e que necessitam de uma atenção especial no sentido de coibir e punir com mais rigor os crimes nela previstos.

O tema apresentado possui alto grau de relevância, visto que, demonstra a preocupação do legislador para com a autoridade ou agente estatal, uma vez que ao representarem o Estado estes deveriam ter todo o amparo do mesmo, garantindo-lhes uma tutela diferenciada quando sofrerem a violência.

2 LEI N 13.142 DE 2015

Para o doutrinador Jesus (2012, p. 49), o crime de homicídio compreende na destruição da vida humana quando esta é praticada por outro, já o Código Penal Brasileiro de 1940 aborda no título I da Parte especial os crimes contra a pessoa e em seu capítulo I menciona os crimes contra vida, tratando em seu artigo 121 e mais designadamente no parágrafo 2º, inciso VII sobre o crime de homicídio contra autoridades ou agentes estatais e familiares destes.

Art. 121. Matar alguém:
§ 2º Se o homicídio é cometido:

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Em se tratando da inserção da Lei nº 13.142 positivada também na Lei de crimes hediondos Lei nº 8.072 de 1990, observa-se que são crimes que receberam tratamento diferenciado, uma vez que, são considerados de maior gravidade e que geram repugnância na sociedade, necessitando, por sua vez, de uma tutela especial do legislador.

Depreende-se que esta classificação em crime hediondo implica na proibição da anistia, graça e indulto, além de uma progressão de regime mais rígida, ou seja, com consequências na seara penal, processual e executória, com a pena cominada de 12 a 30 anos.

Neste sentido, a Lei de Crimes Hediondos lei nº 8.072 de 1990, sofreu modificações em seu texto, mais precisamente em seu parágrafo 1º, incisos I e I-A, incluindo o homicídio praticado contra autoridade ou agente estatal e seus familiares.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pontua-se que no rol de crimes hediondos não está disposto apenas o crime de homicídio funcional, mas também o crime de lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, introduzida no parágrafo 12, artigo 129, do Decreto-Lei 2848 de 1940 (Código Penal) e inciso I-A da Lei nº 8.072 de 1990, que tem como consequência o aumento de pena, de 1/3 a 2/3, quando figuram como vítima autoridades ou agentes estatais e parentes consanguíneos até terceiro grau.

3 OBJETO JURÍDICO TUTELADO

De acordo com o que preleciona o doutrinador Jesus (2015), a lei consiste em punir aquele que mata autoridade ou agente estatal no exercício da função ou em razão dela,

estendendo também para o cônjuge ou companheiro e parentes consanguíneos até terceiro grau.

É sabido que mesmo este sendo considerado como homicídio qualificado, surge com a Lei nº 13.142 de 2015 uma nova circunstância qualificadora, a qual incidirá com uma punição mais rigorosa oriunda das consequências dos crimes hediondos.

Para o autor supracitado, a doutrina se manifestou de que o homicídio qualificado contra autoridades ou agentes estatais recebe várias denominações, apesar de não se encontrar na própria lei como aconteceu no caso do *feminicídio*, podendo ser denominado também por *homicídio funcional, policídio ou policialicídio*.

4 REQUISITOS

Para receber a nova circunstância qualificadora o homicídio precisa preencher dois requisitos importantes, os quais indicarão o nexos de causalidade existente entre o sujeito passivo e a consciência da conduta criminosa relacionada com a função.

Quanto ao sujeito ativo e se tratando de um crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa, contudo quanto ao sujeito passivo estão abrangidos as autoridades e os agentes, dos artigos 142 e 144 da Constituição Federal de 1988 e os familiares destes.

4.1 Sujeito Passivo

A lei é clara em nomear os sujeitos passivos do crime, descritos como as autoridades ou agentes de segurança pública do artigo 142 da Constituição Federal de 1988, que são os membros das Forças Armadas como Marinha, Exército ou Aeronáutica e também os membros do artigo 144 do mesmo texto legal, que aborda os órgãos que exercem a atividade de segurança pública, como a polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militar e corpo de bombeiros militares, englobando também o parágrafo 8º do mesmo artigo que dispõe sobre os guardas municipais, expresso no artigo 144 da Carta Magna.

Neste contexto estão abrangidos também os membros da Força Nacional de Segurança Pública e os integrantes do sistema prisional, bem como os agentes de segurança viária previstos no parágrafo 10 do artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

A lei visa proteger também os familiares dessas autoridades ou agentes estatais, como o seu cônjuge, companheiro e parentes consanguíneos até terceiro grau, caracterizando por sua vez, a incidência da circunstancia qualificadora.

Quanto ao grau de parentesco a lei explicita os consanguíneos até terceiro grau, ou seja, parentesco biológico ou natural, sendo eles os ascendentes como pais, avós e bisavós, descendentes como filhos, netos e bisnetos e colaterais até 3º grau como irmãos, tios e sobrinhos, (BRASIL. Lei n.º 10.406 de 2002, art. 1594)

Ademais, para Masson (2016, p. 53) é importante enaltecer que os parentescos por afinidade como genros, nora, sogro, sogra, cunhado, cunhada, padrasto, madrastra, enteado, enteada, não se encaixam na Lei nº 13.142 de 2015, devendo estes serem enquadrados por outra qualificadora.

Nesse diapasão para Masson (2016, p.52), quando se trata de companheiro aplica-se tanto o relacionamento heteroafetivo e homoafetivo.

4.1.1 Divergências doutrinárias quanto aos sujeitos passivos

Em relação à autoridade ou agente de segurança pública alguns autores como Barros (2015), Jesus (2015) e Masson (2016, p.54), analisam a terminologia “autoridade” com uma interpretação analógica, portanto para eles os ministros do Supremo Tribunal Federal, membros dos Tribunais Superiores, desembargadores dos Tribunais de Justiça, magistrados federais e estaduais, membros dos ministérios públicos da União e do Estado também entrariam no rol de sujeitos passivos abrangidos pela Lei nº13. 142 de 2015.

De outro modo Grecco (2016, p.47) discorda, pois a lei menciona apenas os integrantes contidos no rol dos artigos 142 e 144, da Constituição Federal de 1988, não podendo estender tais funções e cargos, uma vez que tais membros supracitados possuem capítulo específico na Constituição.

Cumprido ressaltar que segundo Pereira (2015) os oficiais de Justiça e a polícia do Senado também não estão contemplados por não exercerem função típica de polícia, enfatizando mais uma vez, os sujeitos contidos no rol dos artigos 142 e 144 da Carta Magna.

Em relação aos agentes passivos aposentados também há discordância doutrinária, pois para Barros (2015) e Masson (2016, p.52), estes asseveram que esta condição não esta inserida no rol dos artigos 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, por não pertencerem mais aos quadros das instituições descritas, destinada somente para o agente de segurança que se encontra na ativa.

Contudo Grecco (2016, p.48) e Jesus (2015) aduzem que é cabível a aplicação da qualificadora, desde que a morte seja motivada em razão da função por ele exercida anteriormente.

No que tange ao grau de parentesco a discussão se dá em torno do filho adotivo, Grecco (2016, p.49) e Masson (2016, p.53) se posicionam dizendo que não há a relação de consanguinidade, não cabendo a qualificadora, pois consistiria em uma analogia *in malam partem*³, proibida no âmbito do direito penal.

Todavia, o doutrinador Barros (2015) discorda, afirmando que o texto constitucional equipara os filhos adotivos conforme o parágrafo 6º, do artigo 227, da Constituição Federal de 1988, o qual inclui os filhos por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e proibindo a discriminação em relação a filiação.

Em que pese ao parentesco socioafetivo ou os chamados “pais de criação”, onde há uma relação de afeto, assumindo a posição de paternidade, para o autor supramencionado não prospera o enquadramento na Lei nº 13.142 de 2015 em relação a eles e, conseqüentemente neste contexto não enseja esta circunstância qualificadora.

4.2 Consciência da conduta criminosa

Quanto à conduta criminosa faz-se necessário que o homicídio esteja relacionado com a função desempenhada pela vítima ou em decorrência dela, ou ainda em razão dessa condição, além disso, vale destacar que é cabível somente o dolo como elemento subjetivo, pois não há o que falar em conduta culposa, quando é imprescindível o conhecimento acerca da função exercida pela autoridade ou agente de segurança pública.

Neste raciocínio, o doutrinador Jesus (2015) preleciona que a natureza da qualificadora somente se dá de forma subjetiva, uma vez que, não se relaciona com o meio ou modo de execução de cunho objetivo e sim do conhecimento que o sujeito ativo tem da função exercida pela autoridade e agente estatal.

Desta forma, depreende-se que a autoridade ou agente estatal quando vítima em uma situação de natureza privada, ou seja, que nada tem a ver com sua função exercida, a exemplo de Grecco (2016, p. 48), o qual menciona um policial militar morto por uma discussão banal em uma partida de futebol, verifica-se que tal motivo nada se vincula com a condição dele ser um agente da segurança pública, logo este tipo se enquadrará em outra qualificadora.

³ *in malam partem*: expressão utilizada quando se faz uma analogia prejudicial ao réu, proibida no âmbito do Direito Penal.

Quanto a consciência da conduta criminoso não podemos deixar de mencionar o as três vertentes a serem observadas, entretanto é imprescindível o conhecimento do sujeito ativo em relação a elas.

Tais vertentes compreendem da vítima estar no exercício de sua função, ou seja, exercendo sua atividade ou cargo como funcionário público a ele vinculado, conforme disposto no rol dos artigos 142 e 144, da Constituição Federal de 1988.

Outra vertente se dá do homicídio ter sido praticado em decorrência da função exercida, a título de exemplo, o autor Jesus (2015) cita o fato do agente aposentado ou reformado como vítima do *homicídio funcional*.

Por fim, temos a vertente da morte do agente em razão dessa condição de ser autoridade ou agente, englobando como vítima, neste requisito o cônjuge, companheiro e parentes consanguíneos até terceiro grau da vítima.

5 ASPECTOS RELEVANTES

5.1 A comunicabilidade dos crimes

Como já visto anteriormente para a Lei nº 13.142 de 2015 são necessários que o sujeito passivo esteja incluído no rol dos artigos 142 e 144 da Constituição Federal de 1988 e o conhecimento do autor sobre a função exercida pela autoridade ou agente, sendo assim o concurso de pessoas, onde se encontram coautores e partícipes, não vigora nos termos do artigo 30, do Código Penal de 1940, o qual indica que as circunstâncias e condições pessoais da coautoria e participação não estão relacionadas entre si, ressalvadas quando forem elementares do crime.

Logo, tal circunstância não será aplicada aos coautores e partícipes, exceto quando estes possuírem a mesma motivação do autor, ou seja, o conhecimento sobre a função exercida pela vítima autoridade ou agente estatal.

5.2 Erro de tipo

Em relação aos agentes passivos quando há o erro sobre a pessoa ou *erro in personae* ou o erro quanto à execução ou *aberratio ictus*, Jesus (2015) é categórico em dizer que o autor responderá como se acertasse a vítima pretendida, respondendo o sujeito ativo, desta forma, pelo *homicídio funcional*.

5.3 Competência

Como os demais crimes contra a vida, o homicídio funcional não difere na competência de julgamento, sendo, por conseguinte, o Tribunal do Júri da Justiça Estadual ou Federal competente para julgar tais crimes, na forma consumada ou tentada, nos termos do artigo 5, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal de 1988, o qual reconhece o júri como competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

5.4 Da progressão de regime

Conforme disposto no artigo 2, parágrafos 2 ao 4, da Lei de crimes hediondos, merece ressaltar que as consequências da hediondez perduram na norma, além do crime não admitir graça, anistia e indulto, ser inafiançável, prevendo prisão temporária de 30 dias, abrange também um regime de cumprimento de pena diferenciado, inicialmente fechado com progressão de 2/5 quando o autor for primário e 3/5 quando reincidente e livramento condicional de 2/3 da pena.

6 A IMPOSSIBILIDADE DO HOMICÍDIO FUNCIONAL SER CONSIDERADO PRIVILEGIADO

Quanto ao privilégio verifica-se a incompatibilidade da norma, devido a sua natureza subjetiva, isto é, segundo Jesus (2015), esta não se comunica com os meios e modos de execução, que são de natureza objetiva, sendo, portanto, inviável a incidência do homicídio qualificado privilegiado para o *homicídio funcional*.

Quanto a estrutura do homicídio doloso o mesmo pode ser simples, qualificado ou privilegiado, no entanto em relação a estrutura apresentada na Lei 13.142 de 2015 a natureza será sempre subjetiva, pois se refere ao motivos do autor em desfavor da autoridade ou agente de segurança.

Tal figura da natureza subjetiva se contrapõe com o homicídio privilegiado, o qual também traz somente a natureza subjetiva no que se refere aos quesitos de relevante valor moral, social e domínio de violenta emoção.

Contudo, de acordo com o entendimento de Masson (2016, p.54 e 55), há dois posicionamentos, sendo que um traz essa impossibilidade do homicídio privilegiado-qualificado, não incidindo o privilégio e a outra de que a figura do privilégio é compatível com as qualificadoras desde que essas sejam de natureza objetiva, leiam-se meios e modos de execução.

De todo o exposto não há o que se falar em homicídio qualificado-privilegiado aplicado a Lei 13.142 de 2015, uma vez que com a inserção do inciso VII, parágrafo 2, no

artigo 121, do Código Penal, tal natureza se dá unicamente de forma subjetiva, quanto aos motivos e fins que ceifaram a vida do agente ou autoridade de segurança pública ou parentes, não cabendo a figura do privilégio.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo contribuir com o estudo sobre a Lei nº 13.142 de 6 de Julho de 2015, uma vez que sua vigência ao trazer modificações quanto ao rigor punitivo do sujeito ativo contra vítima autoridade ou agente estatal e seus familiares, alude em uma mudança significativa no ordenamento jurídico.

O intuito deste estudo foi sanar dúvidas relacionadas aos requisitos apontados para o fiel enquadramento da circunstância qualificadora, que conforme já vimos no trabalho, além da vítima estar arrolada dos artigos 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, tendo o legislador introduzido seus familiares consanguíneos até o terceiro grau, é imprescindível que o autor do crime tenha conhecimento da qualidade de autoridade ou agente estatal.

De acordo com o que foi estudado estes requisitos resultam na hediondez do crime, alterando tanto no Código Penal de 1940 quanto a Lei de Crimes Hediondos de 1990, reforçando sua gravidade e as reais consequências advindas do texto da lei.

Verifica-se que o legislador percebeu a necessidade de dar uma resposta mais severa com ânimo de combater a criminalidade em torno da figura representativa do Estado Democrático de Direito, pois ter o agente ou autoridade vítima de um homicídio significa em outras palavras que o Estado também foi vítima ao perder seu combatente, trazendo sensação de insegurança na sociedade.

É de suma importância compreender a lei e a dimensão por ela alcançada, mesmo que ainda haja pontos a serem discutidos pela doutrina e posterior jurisprudência, como a título de exemplo, o filho adotivo como vítima do *homicídio funcional*, prevalece a intenção que o legislador aplicou ao elaborar uma lei específica destinada a crimes envolvendo as forças de seguranças e seus familiares.

Contudo, sabemos que somente a lei não fará cessar os índices de violência contra as vítimas do *homicídio funcional*, haja vista, que tal atitude de elaborar a lei não coibirá a criminalidade, mas servirá de resposta quando esta vier a acontecer, não deixando desamparados aqueles que lutam pelo combate ao crime diariamente e seus entes queridos, oferecendo a eles um senso de justiça.

Diante disto faz-se necessário ao poder público legislar sobre uma tutela especial a essas vítimas do homicídio contra autoridade ou agente estatal, pois como figura

representativa do Estado, estão em contato direto com as mazelas da sociedade, merecendo um zelo maior por parte do legislador, ratificado por meio da Lei nº 13.142 de 2015.

8 REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Os agentes passivos do homicídio funcional**. Lei nº 13.142/2015. A controvérsia da terminologia autoridade e o filho adotivo como agente passivo do homicídio funcional. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41302/os-agentes-passivos-do-homicidio-funcional-lei-n-13-142-2015>> Acesso em: 1 set.2016

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora de homicídio contra policial não protege a pessoa, e sim a função**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jul-29/cezar-bitencourt-homicidio-policial- protege-funcao-publica>. > Acesso em 20 de Jun. de

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei 8.072, de 25 de Julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm> Acesso em: 31 de Mai. de 2016.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em 4 de setembro de 2016.

_____. **Lei 13.142, de 6 de Julho de 2015**. Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm> Acesso em: 3 de Jun. de 2016.

CABETTE, Eduardo Luis Santos. **Homicídio e lesões corporais de agentes de segurança pública e forças armadas**: alterações da Lei n 13.142/2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/40830/homicidio-e-lesoes-corporais-de-agentes-de-seguranca-publica-e-forcas-armadas-alteracoes-da-lei-13-142-15>> Acesso em: 1 de Set. 2016.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**: Parte especial. Volume II: introdução a teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 13 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

JESUS, Damásio.**Direito Penal**: Parte Especial. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: Parte especial. Volume 2. 9 ed.Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. e FABRINNI, Renato. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial arts. 121 a 234-B do CP. 31.ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16 ed. rev.atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Morte de policiais-Uma lei que tenta inibir a ação contra o Estado.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40770/morte-de-policiais-uma-lei-que-tenta-inibir-a-acao-contra-o-estado>> Acesso em: 1 de Set. 2016.